

Exmo. Sr. Auditor Relator do Tribunal de Justiça Desportivo/PE

**Ref. Recurso n. 1/2016**

**(processo originário: 37/2016)**

**Partida válida pelo Campeonato Pernambucano de Futebol Séria A-1, realizada no dia 13/3/2016, entre as equipes da Salgueiro e Santa Cruz**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu Procurador infra-assinado, vem, nos termos dos arts. 21, II, e 138-C, parág. 2º., ambos do CBJD, oferecer **PARECER**, nos termos adiante expostos:

Trata-se de recurso interposto pelo SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e BRUNO EDUARDO DE MORAES contra decisão proferida pela E. 2ª. Comissão Disciplinar do TJD/PE, que, acolhendo parcialmente a denúncia, desclassificou a conduta ali narrada e condenou o atleta recorrente, profissional do Santa Cruz, a uma pena de suspensão de 4 (uma) partidas por infração ao disposto no art. 254-A, do CBJD.

De acordo com a denúncia formulada, baseada no relatório do árbitro e imagens obtidas pela transmissão da partida, o recorrente foi expulso de campo por haver praticado jogada violenta contra José Correia de Araújo Silva, goleiro da equipe adversária.

Desclassificando a capitulação conferida pela Procuradoria (art. 254, II, do CBJD), a Comissão, por unanimidade (ao menos pelo que consta do acórdão), imputou ao atleta a conduta de agressão física contra seu adversário (art. 254-A, do CBJD), razão da presente insurgência.

Em sua peça recursal, os recorrentes postulam a reforma da decisão para que seja desclassificada a imputação para o art. 250 ou, de forma alternativa, para o art. 254, II, ambos do CBJD, com aplicação de pena mínima, a ser convertida em advertência.

Contrarrazões à fl. 16 (do recurso).

**É o relatório.**

Não merece provimento o recurso interposto. Explico.

Ao narrar os fatos ocorridos durante a partida de futebol, o árbitro responsável expõe que expulsou o atleta recorrente, com cartão vermelho direto, por haver dado um carrinho com uso de força excessiva no seu adversário, atingindo as duas pernas, estando a bola em jogo.

Na oportunidade do julgamento, a Douta Comissão valorou de forma grave a conduta, notadamente após a visualização das imagens do jogo, consoante se lê do acórdão de fls. 9/10, merecendo destaque o seguinte trecho:

*Convencidos ficamos, ao vermos o vídeo, e impressionados com a falta cometida pois, foi de uma temeridade gigantesca, podendo levar o atleta adversário a sérias contusões que, na nossa interpretação, assumiu o denunciado, totalmente o risco dessa possibilidade. (sic)*

O art. 254-A,, do CBJD, está assim capitulado:

*Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

Veja-se que o caput exige apenas a existência de agressão física, sendo tal ato suficiente para a pena. O parágrafo 1o., por sua vez, elenca EXEMPLOS de agressões físicas, não exaurindo todas as possibilidades para enquadramento no caput.

A defesa, no entanto, procura associar a condenação ao inciso II do mencionado parágrafo, especialmente no que se refere ao termo "desvinculados da disputa do jogo", sendo tal associação descabida, uma vez que a condenação pela CD se deu exclusivamente em relação ao caput. Em outras palavras, o fato de a bola estar ou não em disputa (o que é controverso a partir das imagens) é irrelevante para a análise do presente caso, eis que a condenação se baseou apenas na existência da agressão.

É certo que as condutas dos arts. 254, 254-A e até do art. 250 são muito semelhantes. Em que pese eventual tentativa de explicação doutrinária de cada uma, objetivando diferenciá-las, na verdade, a tipificação dependerá do grau de gravidade do ato, podendo ser enquadrada em qualquer um deles e graduada a pena.

No caso em espécie, enfatizou a Comissão, diante da análise das provas, pela extrema gravidade da jogada, desclassificando a tipificação contida na inicial. A revisão desse posicionamento demandará a reanálise das provas pelo Plenário do TJD e, assim o fazendo, certamente irá compactuar com as conclusões da CD, eis que a jogada foi absolutamente desproporcional, pelas costas, colocando em risco a integridade física do adversário, que, por sorte, conseguiu sair ileso, o que não abona a conduta do recorrente.

Com essas considerações, OPINA a Procuradoria do TJD perante o Pleno pelo **DESPROVIMENTO** do recurso e manutenção da pena imposta, sem possibilidade de conversão pela gravidade da conduta.

Nestes termos,  
Recife, 14 de junho de 2016.

**FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES**  
Procurador